



25/03/2026

Número: **1010488-80.2026.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 413.795,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Passe livre em transporte, Pessoas com deficiência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
FLAVIO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ZANUCGY SANCHEZ OJEDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
227864053	24/03/2026 19:36	Concedida em parte a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo 1010488-80.2026.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor do Estado de Mato Grosso, objetivando, em sede liminar, a imediata implementação do benefício de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para pessoas com deficiência hipossuficientes.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Procedimento Administrativo SIMP nº 003124-005/2022 a partir de denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), relatando as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no acesso ao transporte intermunicipal.

Argumenta que a Lei Estadual nº 10.431/2016, que regulava a matéria, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso por vício de iniciativa, criando um vácuo legislativo que viola os direitos fundamentais previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sustenta que apesar das diversas tratativas administrativas, incluindo reuniões com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/MT) e a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGER/MT), o requerido incorre em mora excessiva na elaboração e envio de novo projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Relata que há um projeto de lei elaborado pelo Conselho Estadual de Defesa do Direito da Pessoa Com Deficiência/MT, entretanto, a sua tramitação é morosa entre os órgãos estaduais, como a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) e a Casa Civil, sem uma definição concreta do envio da mensagem ao Poder Legislativo Estadual, conforme demonstram os sucessivos pedidos de dilação de prazo e trocas de ofícios (id. 224648266; id. 224648268; id. 224648340).

Aduz que a inércia estatal viola a dignidade da pessoa humana e o direito social ao transporte, pugnando pela concessão da tutela de urgência para obrigar o Estado no prazo de trinta (30) dias, a *“implantar a gratuidade para pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, ou “passe livre”, mediante regulamentação amparada no Decreto nº 3.691/2000 e na Portaria nº 1.579/2022 do Ministério da Infraestrutura, fornecer o passe livre independentemente da nova legislação”*.

Instruiu a inicial com os documentos id. 224648131 a 224648361.



Na decisão id. 225385722, foi determinada a notificação do requerido para manifestar sobre a liminar, bem como do Presidente da AGER/MT, para manifestar eventual interesse em intervir no processo.

No id. 226354020, foi juntada manifestação da AGER/MT, informando não possuir interesse jurídico em intervir no processo, pois o objeto desta ação se refere a implementação de política pública, inserida no âmbito de atuação do poder executivo estadual.

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação no id. 227264163, alegando que não há inércia estatal, pois esta operando ativamente para encontrar o modelo jurídico e financeiro adequado para a concessão do benefício, haja vista a complexidade do sistema regulatório, o impacto financeiro e possível desequilíbrio contratual com a necessidade de subsídio público ou aumento tarifário.

Salientou que a medida liminar não pode ser concedida, pois tem caráter satisfativo e irreversível, conforme previsto no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência pleiteada pressupõe a necessária e cumulativa satisfação dos requisitos básicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese defendida (*fumus boni juris*), e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*). Além disso, deve demonstrar a irreparabilidade ou a insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Assim estabelece o art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da *fumus boni iuris*, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum”, vol. I, 56ª ed., 2015, p. 806/807:

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.



Ainda na lição de Humberto Theodoro Júnior, o requisito *periculum in mora*:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

No caso vertente, a relevância da causa seja inconteste, tratando-se de direito fundamental de pessoas com deficiência, a análise da medida liminar pleiteada impõe cautela redobrada diante das complexidades administrativas e orçamentárias envolvidas.

O requerente fundamenta a demanda na omissão do Poder Executivo em regulamentar o direito ao transporte gratuito intermunicipal para pessoas com deficiência, após a declaração de inconstitucionalidade da legislação anterior. Contudo, o acolhimento do pedido para implementação imediata do benefício, sem a prévia definição da fonte de custeio, esbarra em óbices jurídicos e práticos intransponíveis neste momento processual.

É inconteste que a implementação de gratuidade tarifária impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. Conforme alertado pela AGER/MT, em parecer técnico que instrui o inquérito civil (id. 224648333), a criação de isenções sem a respectiva compensação financeira transfere o custo para a tarifa paga pelos demais usuários (subsídio cruzado) ou gera para o Estado o dever de indenizar as concessionárias, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e colapso do sistema de transporte.

A ausência de indicação precisa da fonte de custeio viola o princípio da responsabilidade fiscal e o ordenamento jurídico pátrio, que veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos. A imposição judicial da gratuidade, sem esse lastro técnico, poderia gerar um passivo contingente vultoso para o Erário Estadual, além de provocar desequilíbrio contratual que, em última análise, prejudicaria a própria continuidade do serviço público de transporte.

Ademais, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas deve considerar as escolhas do Poder Executivo e Legislativo, salvo em situações de flagrante inconstitucionalidade ou omissão absoluta, sempre ponderando com o risco de irreversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, a concessão da liminar nos moldes pleiteados esgotaria o objeto da ação de forma satisfativa e irreversível economicamente, situação na qual a Lei n.º 8.437/92 em seu art. 1º, §3º, traz impedimento legal à concessão da liminar pretendida pelo requerente. Veja-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.



(...).

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.” (...).

Não obstante, a omissão estatal não pode perdurar indefinidamente, frustrando a eficácia das normas constitucionais e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Verifica-se nos autos que o Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, solicitou sucessivas dilações de prazo no procedimento administrativo para estudos mais aprofundados, notadamente quanto aos impactos financeiros, o que é confirmado nas informações prévias prestadas neste feito.

Nesse cenário, impõe-se o exercício do poder geral de cautela e a aplicação de medidas de tutela específica (arts. 297; 139, inciso IV, 497 e 536, todos do Código de Processo Civil), para assegurar o resultado prático equivalente, sem, contudo, substituir o administrador na gestão dos recursos públicos.

A solução adequada para o momento, visando assegurar a concretização progressiva do direito vindicado, sem, contudo, esgotar o objeto da demanda, é compelir o Estado a concluir os estudos e apresentar um plano concreto, com cronograma factível, detalhado e específico contendo as etapas, prazos e medidas administrativas necessárias à implementação da política pública em questão, retirando a Administração da inércia sem violar a separação de poderes ou causar dano às contas públicas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal.

Diante do exposto, **indefiro a** liminar pleiteada para a imediata implantação do passe livre intermunicipal, tendo em vista a ausência de indicação da fonte de custeio e o risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, o que poderia gerar passivos exorbitantes ao Estado de Mato Grosso e comprometer a regularidade do sistema de transporte, além da tutela esgotar o objeto da demanda.

Com fundamento no poder geral de cautela e visando a tutela específica da obrigação de fazer, **determino** que o Requerido Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 (noventa) dias:

- a) Apresente nos autos o plano de regulamentação do direito ao transporte intermunicipal para a pessoa com deficiência;
- b) Indique expressamente a fonte de custeio para a implementação do benefício, acompanhada dos respectivos estudos de impacto orçamentário e financeiro;
- c) Apresente o cronograma real e definitivo de envio do respectivo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Cite-se o Estado de Mato Grosso para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti



Juíza de Direito

